



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385745 - RS(2023/0200193-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : NILCE ECKERT
ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659
ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC (ART. 406 DO CC). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. TRATO SUCESSIVO (ART. 505 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HIPOTECA JUDICIÁRIA (ART. 495 DO CPC). REGULARIDADE. LEGITIMIDADE E GRATUIDADE NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 99, § 5º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a cumulação de juros e correção, reputou regulares as hipotecas judiciais, estendeu a gratuidade à fase executiva e dispensou custas à sociedade de advogados quando a parte exequente litiga sob gratuidade.

2. O objetivo recursal é verificar se (i) houve falta de análise específica sobre o uso da taxa Selic como taxa legal do art. 406 do CC; (ii) se foi observado que não se pode cumular a Selic com atualização monetária; (iii) os consectários são prestações de trato sucessivo (art. 505 do CPC) a admitir revisão na execução; (iv) as hipotecas judiciais

são regulares à luz do art. 495 do CPC; (v) a gratuidade se estende ao cumprimento de sentença e dispensa custas para execução conjunta de honorários (art. 99, § 5º, do CPC); (vi) há dissídio jurisprudencial sobre a taxa do art. 406 do CC e a revisão dos consectários na execução.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de modo suficiente e direto, as questões relevantes e indispensáveis, esclarecendo a incompatibilidade da taxa Selic com título que cumulou juros e correção e rejeitando os pontos sobre hipoteca e gratuidade.

4. A substituição, na fase executiva, dos critérios de juros e correção definidos no título por Taxa Selic é inviável, sob pena de violação da coisa julgada, além de demandar interpretação do conteúdo decisório e revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. A tese de trato sucessivo (art. 505 do CPC), para alterar parâmetros fixados no título, carece de prévio debate nas instâncias ordinárias; ausente prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, sendo inviável o conhecimento pela via especial.

6. As hipotecas judiciais são regulares quando lastreadas em título e sem limitação temporal na lavratura (art. 495 do CPC), inexistindo prejuízo na comunicação e não sendo possível alegação de direito alheio em nome próprio; a revisão demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ).

7. A gratuidade deferida na cognição se estende ao cumprimento de sentença; a execução conjunta do principal com honorários pela parte beneficiária confirma legitimidade concorrente e afasta preparo específico (art. 99, § 5º, do CPC), sendo inviável revisar tais conclusões sem revolver fatos (Súmula 7/STJ).

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a mesma matéria encontra óbices cognitivos pela alínea a (Súmulas 5, 7, 211/STJ e 83/STJ), faltando base para o cotejo analítico.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385745 - RS(2023/0200193-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : NILCE ECKERT
ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659
ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC (ART. 406 DO CC). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO FIXADOS NO TÍTULO. COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. TRATO SUCESSIVO (ART. 505 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HIPOTECA JUDICIÁRIA (ART. 495 DO CPC). REGULARIDADE. LEGITIMIDADE E GRATUIDADE NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 99, § 5º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a cumulação de juros e correção, reputou regulares as hipotecas judiciais, estendeu a gratuidade à fase executiva e dispensou custas à sociedade de advogados quando a parte exequente litiga sob gratuidade.

2. O objetivo recursal é verificar se (i) houve falta de análise específica sobre o uso da taxa Selic como taxa legal do art. 406 do CC; (ii) se foi observado que não se pode cumular a Selic com atualização monetária; (iii) os consectários são prestações de trato sucessivo (art. 505 do CPC) a admitir revisão na execução; (iv) as hipotecas judiciais

são regulares à luz do art. 495 do CPC; (v) a gratuidade se estende ao cumprimento de sentença e dispensa custas para execução conjunta de honorários (art. 99, § 5º, do CPC); (vi) há dissídio jurisprudencial sobre a taxa do art. 406 do CC e a revisão dos consectários na execução.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta, de modo suficiente e direto, as questões relevantes e indispensáveis, esclarecendo a incompatibilidade da taxa Selic com título que cumulou juros e correção e rejeitando os pontos sobre hipoteca e gratuidade.

4. A substituição, na fase executiva, dos critérios de juros e correção definidos no título por Taxa Selic é inviável, sob pena de violação da coisa julgada, além de demandar interpretação do conteúdo decisório e revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. A tese de trato sucessivo (art. 505 do CPC), para alterar parâmetros fixados no título, carece de prévio debate nas instâncias ordinárias; ausente prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ, sendo inviável o conhecimento pela via especial.

6. As hipotecas judiciais são regulares quando lastreadas em título e sem limitação temporal na lavratura (art. 495 do CPC), inexistindo prejuízo na comunicação e não sendo possível alegação de direito alheio em nome próprio; a revisão demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ).

7. A gratuidade deferida na cognição se estende ao cumprimento de sentença; a execução conjunta do principal com honorários pela parte beneficiária confirma legitimidade concorrente e afasta preparo específico (art. 99, § 5º, do CPC), sendo inviável revisar tais conclusões sem revolver fatos (Súmula 7/STJ).

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a mesma matéria encontra óbices cognitivos pela alínea a (Súmulas 5, 7, 211/STJ e 83/STJ), faltando base para o cotejo analítico.

9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURICIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com

fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 521).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. HIPOTECAS JUDICIÁRIAS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DOS PROCURADORES DA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 521)

Os embargos de declaração de MAURICIO DAL AGNOL foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, MAURICIO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 83/STJ); (2) negativa de prestação jurisdicional e nulidade por deficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC), além de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); (3) possibilidade de aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 406 do CC, vedada a cumulação com correção monetária, sem violação da coisa julgada e sem preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública e obrigação de trato sucessivo (art. 505 do CPC), bem como dissídio jurisprudencial.

Não há registro de apresentação de contraminuta por NILCE ECKERT (NILCE).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURICIO sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não enfrentou, de modo específico, a tese de aplicação do art. 406 do CC e a vedação de cumulação da SELIC com correção monetária, apesar da provocação em embargos de declaração; **(2)** violação do art. 406 do CC, com pedido de aplicação da Taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios, vedada a cumulação com qualquer índice de correção monetária (afastamento de 1% ao mês e do IGP-M), por se tratar de consectários legais e matéria de ordem pública; **(3)** inexistência de

violação da coisa julgada e da preclusão, por serem juros e correção monetária obrigações de trato sucessivo e sujeitas à legislação vigente em cada mês (art. 505 do CPC), com referência a julgados que admitem a revisão dos consectários na execução; (4) quanto aos demais pontos do acórdão recorrido, defendeu a regularidade de sua impugnação às hipotecas judiciais e a necessidade de reavaliar a extensão da gratuidade e a exigência de custas para a sociedade de advogados, reafirmando a legitimidade concorrente da parte para executar honorários e a desnecessidade de preparo específico quando a exequente litiga sob gratuidade (art. 99, § 5º, do CPC); **(5)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a taxa de juros moratórios do art. 406 do CC e sobre a possibilidade de revisão dos consectários em cumprimento de sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões por NILCE.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC)

MAURICIO alegou que o Colegiado não enfrentou, de modo específico, a tese de aplicação do art. 406 do CC e a vedação de cumulação da SELIC com correção monetária, apesar da provocação em embargos de declaração, sustentando, por isso, violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão integrativo rejeitou os embargos com fundamentação suficiente e direta, afirmando que “não há questões concernentes ao litígio que deveriam ter sido decididas e não foram”, registrando que os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, e que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, devendo enfrentar apenas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia (e-STJ, fls. 572/573).

Em sequência, o voto esclareceu, de forma específica, que *inexist[e] suporte fático e amparo legal [...] para aplicação da Taxa Selic na atualização do quantum debeat*, reafirmando a suficiência do fundamento de que a decisão da fase de conhecimento cumulo correção monetária e juros de mora, o que inviabilizaria a aplicação da SELIC, e rejeitando, também, os pontos sobre hipotecas e gratuidade (e-STJ, fl. 573).

Por fim, a ementa dos embargos de declaração consignou, objetivamente, a ausência de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Conforme a jurisprudência desta Corte, não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, e não está o julgador obrigado a rechaçar, um a um, todos os argumentos deduzidos.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, vocacionado a sanar vícios específicos, não a reabrir o mérito decidido.

Ademais, o princípio da persuasão racional legitima a escolha, entre as provas e fundamentos existentes, daqueles que bastam para sustentar a conclusão do julgado, desde que motivada.

Assim, houve enfrentamento claro da tese de aplicação da SELIC no cumprimento de sentença, rejeitada por incompatibilidade com o título que cumulo juros e correção, o que afasta a alegada omissão.

(2) Do art. 406 do CC e da tese de aplicação da taxa SELIC como taxa legal, vedada a cumulação

MAURICIO pretendeu substituir os juros de 1% ao mês e a correção pelo IGP#M, fixados explicitamente em decisão da fase cognitiva e reafirmados no cumprimento de sentença, pela taxa SELIC como índice uno, vedada a cumulação com correção monetária.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido assentou que “a leitura da decisão que fixou a verba indenizatória foi clara ao cumular a correção monetária aos juros de mora”, razão pela qual reputou inviável aplicar a SELIC, por abranger ambos consectários, mantendo os critérios do título e afastando excesso na execução (e-STJ, fls. 518/519).

Para infirmar tal premissa seria necessário revolver o conteúdo do título judicial e das decisões pretéritas, inclusive sobre a interpretação do que efetivamente foi firmado na fase de conhecimento e ao modo de execução, o que atrai o óbice das Súmulas 5/STJ (interpretação de conteúdo decisório/título) e 7/STJ (reexame do conjunto fático#probatório).

A pretendida substituição dos critérios definidos e reiterados pela instância ordinária exigiria rediscutir fatos e o alcance do título, providência incompatível com a via especial.

Em reforço, verifica#se, ainda, deficiência argumentativa sobre a pertinência normativa de diplomas tributários para impor a SELIC em condenação civil, sem demonstrar adequação direta e específica à hipótese reconhecida no título executivo, o que caracteriza deficiência recursal nos moldes da Súmula 284/STF.

Por fim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que veda a alteração dos critérios de atualização da dívida na fase de cumprimento de sentença quando expressamente definidos no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turma:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DIVERSO DA LEGISLAÇÃO GERAL DE REGÊNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBMISSÃO À COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE SUSCITAR EM LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.** 2. Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa Selic - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada. 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 2.478.947/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2024)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO. 1. **"A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes"** (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023). 2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 2.558.194/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 16/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2024)

(3) Da inexistência de violação da coisa julgada e da tese de trato sucessivo
(art. 505 do CPC)

MAURICIO sustentou que os juros e a correção monetária são prestações sucessivas sujeitas à legislação vigente em cada mês, invocando o art. 505 do CPC e precedentes, para afastar coisa julgada e preclusão.

Contudo, o recurso não prevalece.

A Corte estadual expressamente fundamentou que, tendo o título cumulando correção e juros, não há como aplicar a SELIC na fase executiva sem afronta aos critérios definidos, registrando que não se configurou excesso de execução (e-STJ, fls. 518/519).

A jurisprudência desta Corte, inclusive da Corte Especial, é firme no sentido de que os consectários da mora, quando definidos no título executivo, devem ser observados até o efetivo pagamento, não cabendo sua alteração na fase executória.

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NAS TAXAS DE JUROS DE MORA OU CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.2. **A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes.**3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 13/3/2023, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2023)*

A transposição da tese geral de trato sucessivo para alterar critério fixado no título – sem demonstrar mudança superveniente de estado de fato ou de direito específico sobre os parâmetros definidos – demanda reinterpretação do título e do contexto fático da condenação, o que é vedado (Súmulas 5 e 7/STJ).

Além disso, não se depreende, do acórdão recorrido, debate específico e juízo de valor sobre o art. 505 do CPC, o que revela ausência de prequestionamento formal da questão federal invocada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ e, por consequência, a impossibilidade de conhecimento da matéria na via especial, inclusive quando rotulada “de ordem pública”.

A propósito, vejam-se precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido. “

(AglInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA LABORAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO JÁ AJUIZADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ARTS. 394 E 396 DO CC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

4. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.878.312/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024)

Em suma: sem prévio debate nas instâncias ordinárias sobre a aplicação concreta do art. 505 do CPC à moldura do título, não se conhece da questão federal.

(4) Das hipotecas judiciais e do alegado vício por incidirem em bens de terceiro e por suposto excesso

MAURICIO afirmou nulidades nas hipotecas, por terem sido lavradas após o início do cumprimento, por excederem garantias e por incidirem sobre bens de terceiro, além de comunicação supostamente extemporânea.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão, com base nos elementos dos autos, assentou que o art. 495 do CPC não estabelece prazo limite para lavratura de hipoteca judiciária, que a garantia pode persistir enquanto não quitado o débito, que não há incompatibilidade com atos de penhora e que não se vislumbrou prejuízo na comunicação, pois o devedor teve acesso às constrições e impugnou eventuais nulidades (e-STJ, fls. 517/518).

Sobre bens de terceiros, consignou a inexistência de embargos de terceiro e vedou, nos termos do art. 18 do CPC, que o agravante pleiteasse direito alheio em nome próprio (e-STJ, fl. 518).

Para infirmar tais premissas seria imprescindível reexaminar fatos, cronologias de atos constritivos e titularidade patrimonial, situação nitidamente obstada pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha, a manutenção do entendimento local se impõe.

(5) Da gratuidade de justiça na execução, das custas e da legitimidade concorrente para executar honorários

MAURICIO defendeu a necessidade de reavaliar a extensão da gratuidade e a exigência de custas para a sociedade de advogados, bem como a legitimidade concorrente da parte para executar honorários sem preparo específico.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado estadual afirmou que a gratuidade deferida na fase de conhecimento se estende ao cumprimento de sentença, cabendo ao executado demonstrar alteração da situação econômica da parte, o que não ocorreu (e-STJ, fl. 519).

Também assentou que a execução dos honorários sucumbenciais foi promovida pela própria parte beneficiária, reconhecendo a legitimidade concorrente e, por interpretação do art. 99, § 5º, do CPC, afastou a exigência de preparo específico para a fração relativa aos honorários quando se executa conjuntamente o principal (e-STJ, fls. 519/520).

Revisar essas conclusões, centradas em elementos concretos da causa, demandaria revolvimento fático, comprometendo o conhecimento pela via especial (Súmula 7/STJ).

(6) Do dissídio jurisprudencial sobre a taxa do art. 406 do CC e sobre revisão de consectários na execução

MAURICIO apontou divergência jurisprudencial em torno da taxa de juros do art. 406 do CC e da possibilidade de revisão de consectários em cumprimento de sentença.

Contudo, o recurso não prevalece.

Quando um recurso especial é inadmitido com base em óbice sumular sobre a alínea a (interpretação do título, necessidade de revolvimento fático-probatório – Súmulas 5 e 7/STJ; ausência de pré-questionamento – Súmula 211/STJ; deficiência – Súmula 284/STF) , fica prejudicado o conhecimento pela alínea c, porquanto a mesma questão federal não foi adequadamente aparelhada para cotejo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. [...]

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1.[...]

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018)

Sem prequestionamento e sem superar os óbices cognitivos, não há base sólida para configurar a divergência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.385.745 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0200193-1

Número de Origem:

03049995420168217000

3049995420168217000

50005448720148210021

5000544872014821002103049995420168217000 50040445420208210021 51254871620228217000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : NILCE ECKERT

ADVOGADOS : LEANDRO ROBERTO MÜLLER - RS079659

ROBSON GRITTI DE SOUZA - RS070289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026